

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0840896-35.2025.8.23.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

ADVOGADOS: EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO E MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: HANNA MANON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR (EP. 65.1) contra a sentença proferida pelo Magistrado da Vara de Execução Fiscal de Boa Vista/RR, na ação de Embargos de Terceiro n. 0840896-35.2025.8.23.0010.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais para afastar, em definitivo, as medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel de matrícula n. 70.302, e condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (EPs 45.1 e 59.1).

O apelante sustenta que (EP. 65.1):

a) não deve arcar com os ônus sucumbenciais, diante da aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a constrição do bem ocorreu unicamente devido à inércia da apelada em registrar a transferência do imóvel;

c) o Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica, pois a sua contestação baseou-se em dúvida razoável gerada pela própria apelada e não constituiu insistência temerária na manutenção da penhora.

Requer o provimento do recurso para afastar a verba sucumbencial.

Nas contrarrazões, a apelada alega que (EP 69):

a) o apelante deve responder pelos honorários, uma vez que ofereceu resistência

à desconstituição da penhora ao apresentar contestação buscando a improcedência do pedido;

b) incide o princípio da sucumbência, conforme a tese vinculante do Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a manutenção da sentença e a majoração dos honorários.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0840896-35.2025.8.23.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

**ADVOGADOS: EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO E MARCUS
VINÍCIUS MOURA MARQUES**

APELADA: HANNA MANON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste na análise da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em embargos de terceiro, considerando a aplicação do princípio da causalidade e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 872.

O Magistrado de 1º. grau julgou procedentes os pedidos autorais e, após acolher os embargos de declaração, condenou o apelante aos ônus sucumbenciais, com os seguintes fundamentos (EP. 59.1):

(...) Conforme consignado na própria sentença, a Fazenda Pública apresentou contestação aos embargos de terceiro, insurgindo-se contra o pedido formulado pela autora e buscando a manutenção da constrição judicial. (...)

Assim, incide a ressalva expressamente prevista na tese firmada pelo STJ no Tema 872, hipótese em que os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte embargada. (...)

Condeno o Município de Boa Vista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

A sentença deve ser mantida integralmente.

A Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça orienta que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Contudo, essa regra comporta mitigação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os encargos de

sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, após tomar ciência da transmissão do bem, oferecer resistência ao mérito dos embargos.

No caso, o apelante, ao ser citado, apresentou contestação (EP. 31.1) impugnando diretamente a pretensão autoral. Ao questionar a validade da procuração em causa própria e requerer que fossem "julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial" (fl.12), resistiu ao mérito da causa.

Essa conduta processual atrai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, incidindo o princípio da sucumbência e superando a causalidade inicial decorrente da falta de registro imobiliário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC . INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ . EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Embargos de terceiro . 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3 . Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial . 5. Os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência. 6 . Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 2400941 SP 2023/0222972-0, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 28/02/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303 E TEMA REPETITIVO N . 872 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível contra a sentença dos Embargos de Terceiro n . 0818431-32.2025.8.23 .0010. II. Questão

em discussão Há uma questão central em discussão saber qual parte é responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, considerando a inércia do embargante em registrar a transferência de titularidade e a posterior resistência do Município ao pleito em sede de contestação. III . Razões de decidir 1. A Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça orienta que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A inércia em registrar a transferência do imóvel atrai, em regra, a responsabilidade do adquirente . 2. Contudo, o Tema Repetitivo n. 872 do STJ estabelece uma ressalva expressa, determinando que os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada se esta, após tomar ciência da transmissão do bem, formular oposição ou apresentar defesa para manter a restrição sobre o imóvel. 3 . O Município de Boa Vista apresentou contestação requerendo a total improcedência dos embargos e defendendo a manutenção das medidas constritivas, postura que caracteriza resistência inequívoca à pretensão do terceiro de boa-fé. Essa resistência afasta a incidência exclusiva da Súmula n. 303 contra o adquirente e impõe à municipalidade o dever de arcar com os honorários. 4 . Como o Juiz de 1º grau absteve-se de condenar o Município e o embargante não recorreu dessa decisão, a alteração da sentença neste momento para condenar o ente público configuraria "reformatio in pejus", o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por sua vez, a pretensão de condenar o apelado não possui respaldo legal, dada a resistência apresentada na contestação. IV. Dispositivo Recurso conhecido e desprovido .

(TJRR - AC 0818431-32.20258230010, Relator ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento 31/07/2026, Câmara Cível, Data de Publicação 31/07/2026).

Por essas razões, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0840896-35.2025.8.23.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR

ADVOGADOS: EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO E MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: HANNA MANON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. TEMA 872 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por ente público contra sentença que, ao julgar procedentes embargos de terceiro para afastar penhora sobre imóvel, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da resistência oposta à pretensão autoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de contestação pelo ente público requerendo a improcedência dos embargos atrai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, superando a regra do princípio da causalidade pela inércia da adquirente no registro do imóvel.

III. Razões de decidir

3. A Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra, nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

4. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou tese no Tema Repetitivo 872 de que os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar impugnação ou recurso para manter a constrição.

5. Ao apresentar contestação questionando a validade da documentação de transferência e requerendo a improcedência dos embargos, o apelante demonstrou resistência ao mérito, o que atrai a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sob o enfoque do princípio da

sucumbência.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Nos embargos de terceiro, a resistência ao mérito da pretensão do embargante, consubstanciada em contestação com pedido de improcedência da ação, atrai para a parte embargada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se a incidência exclusiva do princípio da causalidade decorrente da ausência de registro da transferência do bem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2400941, Súmula 303.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator